



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1488/2020

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação ao Orçamento vigente e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis/RO, autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação ao Orçamento vigente no valor de **R\$ 99.450,00 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, com recurso Especial Federal do Sistema Único de Assistência Social/SUAS para financiamento das ações do Programa Criança Feliz cujo objeto é a boa gestão da política pública de assistência social no município de Buritis-RO.

Art. 2º O recurso necessário à abertura de crédito de que trata o Art. 1º observará §1º, II, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo do Governo Federal.

Parágrafo único. O detalhamento do crédito previsto neste artigo contera como fonte de recurso conforme disposto no anexo único.

Art. 3º Fica incluída na Unidade Gestora Prefeitura, na Lei Municipal do PPA, LDO e LOA, as alterações acima para o exercício de 2020.



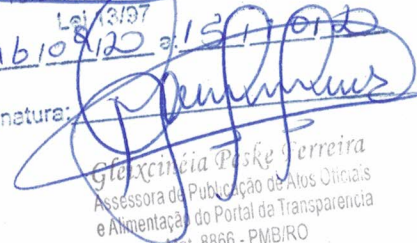
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

Art. 4º Fica o executivo autorizado criar ficha e suplementar a fim de cumprir a execução do objeto do crédito especial, se necessário for para a finalização do objeto e prestação de contas do respectivo crédito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis –
RO, aos dezesesseis dias do mês de setembro do
ano de dois mil e vinte.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município

Publicado no Mural
Prefeitura do Município de Buritis
Lei 12/07
De: 16/09/20 a 13/10/20
Assinatura: 
Gláucia Paske Ferreira
Assessora de Publicação de Atos Oficiais
e Alimentação do Portal da Transparência
Mat. 8866 - PMB/RO
Publicado nos Sites
www.transparencia.buritis.ro.gov.br
www.diariomunicipal.com.br/arom
Lei 1269/2018
Dia: 17/09/20



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

02 – PODER EXECUTIVO

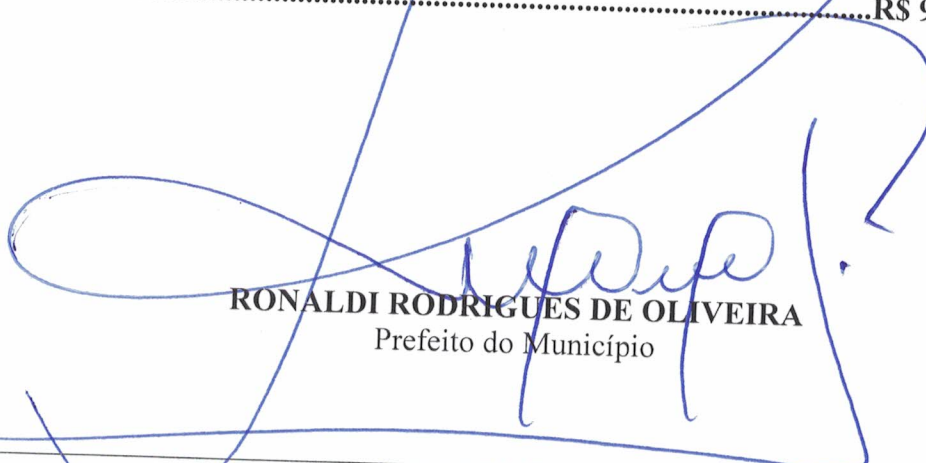
02.10.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

08.244.1004 – GESTÃO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ASSIST. SOCIAL

08.244.1004.2245.0000 – APOIO AS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

CATEGORIA DE DESPESA	ÓRGÃO/FONTE RECURSO	VALOR
Ficha 749 – 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoa Civil	Governo Federal	R\$ 41.700,00
Ficha 750 – 3.1.91.13.00 Contribuições Patronais	Governo Federal	R\$ 1.050,00
Ficha 751 – 3.3.90.14.00 Diárias - Civil	Governo Federal	R\$ 1.000,00
Ficha 752 – 3.3.90.30.00 Material de Consumo	Governo Federal	R\$ 20.305,88
Ficha 753 – 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Governo Federal	R\$ 15.244,53
Ficha 754 – 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Governo Federal	R\$ 5.069,00
Ficha 755 – 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	Governo Federal	R\$ 15.080,59

TOTAL.....R\$ 99.450,00


RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Ofício: 141/SEMAST/PMB/2020.

Buritis, 21 de Agosto de 2020.

A Sr
DEOCLÉCIO ZOLET PINTO
Secretario de Fazenda

Prezado secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicito a Vossa Senhoria, os procedimentos necessários, que deveram ser adotados, para **INCORPORAÇÃO IMEDIATA** - Fichas de Receita (caso ainda não tenha sido criado) e Despesas, para utilização dos recursos oriundos:

- **Crédito Especial – Programa Criança Feliz/Primeira Infância noSUAS** - Repasse de **Recurso Especial Federal** do Sistema Único do SUAS, para Financiamento das ações do Programa Criança Feliz no Município de Buritis.

Segue em anexo: - Portaria nº 2.496/2018; - Termo de Aceite e Compromisso dos municípios; Lei Ordinária Municipal nº 1476/2020; - Extrato das Contas Bancárias - MDS;

Atenciosamente,


Jaciara Rezende dos Santos
Secretaria Municipal de Assistência Social
Dec. 9881/GAB/PMB/2020

RECEBIDO
DATA: 21/08/2020
12:30



CRÉDITO ESPECIAL - SEMAST - Inserir no Projeto Atividade Existente:

Observação: Ressaltando que no referido Projeto Atividade já consta fichas do Recurso do Cofinanciamento Estadual.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 18/09/2018 | Edição: 180 | Seção: 1 | Página: 60-62
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.496, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e o art. 33 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016,

CONSIDERANDO a Resolução nº 4, de 21 de outubro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua as ações do Programa Criança Feliz no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que instituiu o Programa Primeira Infância no SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 956, de 22 de março de 2018, que dispõe acerca do Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social; e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer metodologia de cálculo e de financiamento para as ações do Programa Criança Feliz, resolve:

Art. 1º Farão jus ao financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz - PCF/Primeira Infância no SUAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os Estados, Distrito Federal e os Municípios elegíveis que se comprometerem com as regras estabelecidas em Termo de Aceite do Programa, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS em seu sítio na internet, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O Termo de Aceite ao PCF de que trata o caput deverá ser aprovado pelos conselhos de assistência social do respectivo ente federativo.

§ 2º O Termo de Aceite aprovado pelo conselho de assistência social comporá o Plano de Ação referente ao respectivo exercício financeiro.

§ 3º Os critérios de partilha para o repasse dos recursos referentes às ações do PCF obedecerão ao disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O Termo de Aceite dos Municípios e do Distrito Federal ao Programa, instrumento de adesão, conterà a meta física aceita pelo ente, que deverá corresponder ao quantitativo total de indivíduos do público do Programa a ser beneficiado.

Art. 3º Para execução do Programa, os Municípios e o Distrito Federal deverão compor as equipes responsáveis pelas ações do PCF, de acordo com a meta física aceita, da seguinte forma:

I - um visitador para cada trinta beneficiários do PCF integrantes da meta aceita; e

II - um supervisor para até quinze visitadores.

§ 1º Para fins de cálculo do número de visitadores, doravante denominado número de referência de visitadores, quando a divisão da meta aceita por trinta resultar em número não inteiro, desprezar-se-ão frações até 0,7 e, para frações maiores que 0,7, arredondar-se-á para o número inteiro seguinte.

§ 2º O quantitativo de profissionais designados para a composição das equipes do PCF deverá observar a proporcionalidade estabelecida nos incisos I e II do caput, que considera como referência profissionais dedicados **quarenta horas** exclusivamente ao Programa.

§ 3º O cumprimento do disposto no caput é condição para que o quantitativo de visitadores designados para o PCF seja válido para fins de pagamento da Etapa de Execução Fases I e II, definidas nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º Cabe ao gestor municipal e do Distrito Federal o cumprimento do disposto no § 2º no que se refere à carga horária, devendo designar profissionais com a devida proporcionalidade para a realização das visitas, observando o quantitativo definido nos incisos I e II do caput.

Art. 4º Os supervisores e visitadores deverão ser designados para o PCF em consonância com o disposto no art. 9º da Portaria nº 956, de 22 de março de 2018, do MDS, e nas Resoluções do CNAS de nº 19, de 24 de novembro de 2016, nº 17, de 14 de abril de 2011, e nº 09, de 15 de abril de 2014.

Art. 5º As equipes de supervisores e visitadores devem ser capacitadas antes do início das visitas, conforme metodologia definida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano - SNPDH.

Parágrafo único. A inserção da equipe do PCF no Prontuário Eletrônico do SUAS indica sua capacitação pelo Município e Distrito Federal, nos termos do art. 12 da Portaria nº 956, de 22 de março de 2018, do MDS.

Art. 6º Os beneficiários do Programa, contemplados na meta física aceita, deverão receber visitas domiciliares, observada a metodologia do PCF e a seguinte periodicidade mínima:

- I - uma visita domiciliar por mês para gestantes e suas famílias beneficiárias do Programa;
- II - quatro visitas por mês para crianças de 0 a 36 meses e suas famílias beneficiárias do Programa;
- III - duas visitas por mês para crianças de 37 a 72 meses e suas famílias beneficiárias do Programa e que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Parágrafo único. Considera-se beneficiário do PCF aquele indivíduo cuja visita seja informada por meio de registro no Prontuário Eletrônico do SUAS.

Art. 7º Os recursos do financiamento federal das ações do PCF aos Municípios e Distrito Federal serão repassados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal, de acordo com as seguintes etapas consecutivas:

- I - Implantação;
- II - Execução - Fase I; e
- III - Execução - Fase II.

§ 1º Entende-se como Etapa de Implantação o período em que o Município ou Distrito Federal encaminha o Plano de Ação da Assistência Social ou adendo ao Plano incluindo o planejamento de gastos, para aprovação do conselho de assistência social, contrata sua equipe de referência, recebe capacitação pela Coordenação Estadual ou Coordenação Nacional do PCF, realiza capacitação para seus visitantes; e cria a infraestrutura necessária para iniciar as visitas domiciliares.

§ 2º Entende-se como Etapa de Execução - Fase I o período de cadastramento da equipe de supervisores e visitantes do Programa nos sistemas CadSUAS e Prontuário Eletrônico do SUAS, inserção do público e início das visitas domiciliares com o devido registro no Prontuário Eletrônico do SUAS.

§ 3º Entende-se como Etapa de Execução - Fase II o período em que os Municípios e Distrito Federal estão realizando as visitas domiciliares de acordo com a periodicidade definida no art. 6º, observando a meta pactuada no Termo de Aceite.

Art. 8º. Todas as etapas de financiamento federal das ações do PCF observarão o valor estabelecido de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por mês, por beneficiário do Programa, de acordo com a meta pactuada.

§ 1º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao primeiro mês da Etapa de Implantação, repassado no mês subsequente à adesão ao Programa, será calculado na forma do Anexo, item A, I.

§ 2º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal da Etapa de Implantação nos três meses subsequentes ao do § 1º, repassado em parcelas mensais, iguais e consecutivas, será calculado na forma do Anexo, item A, II.

§ 3º O valor relativo à Etapa de Execução - Fase I, repassado em parcelas mensais, nos três meses subsequentes ao mês do último repasse de Implantação, será resultante do somatório de duas parcelas, a Parcela Fixa e a Parcela Variável, calculadas na forma do Anexo, item B.

§ 4º O valor relativo à Etapa de Execução - Fase II, repassado em parcelas mensais e consecutivas, nos meses subsequentes ao mês do último repasse da Etapa de Execução - Fase I, será resultante do somatório das parcelas Fixa e Parcela Variável, calculadas na forma do Anexo, item C.

§ 5º A partir da Execução Fase II, o Município e o Distrito Federal não receberão recursos referentes à Parcela Fixa, nos termos do art. 8º, §§ 3º e 4º, relativos aos visitantes que não estiverem realizando visitas por períodos superiores a dois meses de referência consecutivos.

§ 6º O cumprimento e comprovação do disposto no art. 5º é condição para o financiamento federal das ações do PCF referente às Etapas de Execução - Fase I e II.

§ 7º No caso do inciso II do do art. 6º, o Município ou Distrito Federal que não conseguir cumprir a periodicidade estabelecida, receberá o valor proporcional relativo ao número de visitas realizadas por beneficiários, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 9º Para efeito de cálculo dos valores referentes às Etapas de Execução - Fases I e II:

I - o número de visitantes designados para o PCF observará como teto o número de referência de visitantes do Município ou do Distrito Federal, observadas as proporcionalidades de que trata o § 4º do art. 3º; e

II - o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados por visitante não poderá ultrapassar a razão entre a meta física aceita e o número de referência de visitantes do Município ou do Distrito Federal, observado o § 1º do art. 3º.

Art. 10. Para fins de pagamento das Etapas de Execução - Fases I e II, o número máximo de beneficiários do Programa acompanhados não poderá ultrapassar o quantitativo da meta aceita.

§ 1º Nas hipóteses em que houver desistência da gestante ou família responsável pela criança, os Municípios e o Distrito Federal poderão realizar a substituição, mesmo que durante o mês, de forma a manter a meta pactuada.

§ 2º Caso a família ou a gestante sejam descredenciadas do Programa Bolsa Família, os atendimentos do Programa poderão continuar até o final da gestação ou até a criança atingir a idade estabelecida nos Incisos II e III do art. 6º.

Art. 11. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal o registro de suas visitas domiciliares no Prontuário Eletrônico do SUAS até o último dia do mês seguinte ao mês em que foram realizadas as visitas, para fins de pagamento das ações do PCF no âmbito do SUAS.

§ 1º O prazo definido no caput é de noventa dias no caso de recém-nascidos cujas mães já estejam sendo acompanhadas pelo Programa, contados a partir do dia do nascimento.

§ 2º O registro no Prontuário Eletrônico do SUAS deve conter a identificação do visitador, a data da visita realizada, a data do registro da visita e a identificação do beneficiário acompanhado.

§ 3º A responsabilidade pelas informações referentes às visitas domiciliares é compartilhada entre os supervisores e os visitadores.

§ 4º Os supervisores deverão providenciar, em articulação com o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, os encaminhamentos necessários durante o processo de acompanhamento das famílias e o devido registro no Prontuário Eletrônico do SUAS.

§ 5º Após o prazo estabelecido no caput, ressalvado o disposto no §1º, os registros realizados não serão mais considerados para fins de pagamento do Programa.

Art. 12. Os repasses de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar as normas específicas que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à prestação de contas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 13. Os Municípios e o Distrito Federal poderão ter seus recursos suspensos ou bloqueados, ou poderão ser descredenciados do Programa.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por:

I - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNPDH o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

II - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõem à SNPDH o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos; e

III - descredenciamento: procedimento da SNPDH para desligar os Municípios e o Distrito Federal do Programa.

§ 2º Os repasses serão bloqueados nas seguintes situações:

I - ausência de visitadores e supervisores cadastrados do Prontuário Eletrônico do SUAS na Etapa de Execução - Fases I e II;

II - não ter beneficiários acompanhados no mês da Etapa de Execução - Fase I; e

III - não ter, no mínimo, 30% de beneficiários acompanhados no mês, a partir da Etapa de Execução - Fase II.

§ 3º Quando o Município estiver nas situações definidas pelos incisos I a III do § 2º deste artigo poderá apresentar justificativa à SNPDH, observadas as seguintes regras:

I - o Município e o Distrito Federal terão 30 (trinta) dias para encaminhar justificativa, contados a partir do primeiro dia seguinte ao prazo final estabelecido no caput do art. 11; e

II - se o Município ou o Distrito Federal não encaminhar justificativa ou se a justificativa não for acatada pela SNPDH, o repasse de recurso será suspenso e o ente federativo poderá ser descredenciado do Programa.

§ 4º No caso de denúncias ou irregularidades apontadas pelos órgãos de controle, os Municípios ou o distrito Federal poderão ter seus recursos bloqueados, parcial ou integralmente, até a apuração dos fatos, conforme os procedimentos a seguir:

I - os Municípios ou o Distrito Federal serão notificados da denúncia ou da irregularidade identificada, oficialmente, pela SNPDH, e terão um prazo de 30 (trinta) dias para se justificar;

II - caso não haja resposta à notificação ou comprovada a irregularidade, o município terá seu recurso suspenso até sua regularização; e

III - a SNPDH poderá decidir pelo descredenciamento do Município ou do Distrito Federal do Programa.

Art. 14. Em períodos específicos, conforme definido pela SNPDH e observada a disponibilidade orçamentária, o Distrito Federal e os Municípios que formalizaram o aceite ao Programa, quando alcançarem 90% (noventa por cento) da meta pactuada no Termo de Aceite, poderão solicitar a ampliação das metas até o limite máximo de 100% (cem por cento) da meta ofertada, conforme critérios estabelecidos em Portaria específica da SNPDH.

§ 1º Para formalizar a ampliação da meta os Municípios e o Distrito Federal deverão assinar o Termo de Ampliação de Metas, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS no Sistema do Termo de Aceite da Rede SUAS, em seu sítio na internet, com a devida aprovação do respectivo conselho de assistência social.

§ 2º O Termo de Ampliação de Metas acrescentará o número de metas aderidas ao quantitativo total de beneficiários do Programa e passará a ser o total da meta física aceita do Município ou Distrito Federal.

§ 3º São aplicadas as mesmas condições para o Termo de Ampliação de Metas das descritas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 4º O aumento das metas referentes ao Programa enseja a necessidade de aumento da equipe de referência de acordo com a art. 3º desta Portaria.

§ 5º O valor do financiamento federal para os Municípios e o Distrito Federal, relativo ao aumento de metas, será repassado no mês subsequente à solicitação de ampliação, em parcela única, calculado na forma do Anexo, item A - I e, nos meses subsequentes, calculado na forma do Anexo, item C.

Art. 15. Para formalizarem a diminuição da meta pactuada ou a desistência da adesão ao Programa Criança Feliz, os Municípios e o Distrito Federal deverão enviar à SNPDPH ofício assinado pelo gestor responsável pela política de assistência social, acompanhado da aprovação do respectivo conselho de assistência social.

§ 1º Recebida a documentação, a SNPDPH procederá os devidos encaminhamentos referentes ao descredenciamento do Município ou do Distrito Federal, bem como quanto à devolução dos recursos financeiros e a devida prestação de contas.

§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão retornar ao Programa desde que o processo de desistência não tenha ainda sido finalizado e não tenham sido ainda devolvido ao FNAS o saldo financeiro existente na conta do Programa, obedecendo os mesmos procedimentos estabelecidos no caput.

§ 3º Se o processo já estiver finalizado e o saldo financeiro devolvido, o Município e o Distrito Federal somente poderão retornar ao Programa quando houver abertura de novo período de adesão.

Art. 16. Mediante ato normativo da SNPDPH e observada a disponibilidade orçamentária, o valor estabelecido por mês por beneficiário do Programa, definido no art. 8º, poderá ser ampliado em até 40% (quarenta por cento) nos municípios com elevado índice de população rural, com baixa densidade demográfica ou com a presença de povos e comunidades tradicionais.

Art. 17. Compete à SNPDPH:

I - definir os valores de referência para financiamento anual do PCF aos Estados e Distrito Federal, em parcela única, por exercício, observada a disponibilidade orçamentária e as deliberações do CNAS;

II - monitorar, validar e controlar as condições estabelecidas para a realização dos repasses financeiros e autorizar os pagamentos previstos nesta Portaria;

III - estabelecer os prazos e procedimentos referentes à adesão de novos Municípios ao Programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Excepcionalmente, com base em estudos e pesquisas que tratem do desenvolvimento infantil, a SNPDPH poderá estabelecer regras diferenciadas desta Portaria quanto à periodicidade mínima de visitas, para os Municípios ou o Distrito Federal que, atendidos os demais requisitos previstos nesta Portaria, firmarem Acordo de Cooperação Técnica com o MDS, para implementar metodologia que possibilite o aprimoramento do PCF.

Art. 19. Os Municípios ou o Distrito Federal que tiverem realizado a adesão ao Programa na vigência da Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, continuarão a receber os recursos de acordo com as Etapas descritas no art. 3º daquela Portaria até o início da Etapa de Execução - Fase III, quando passarão a receber o recurso de acordo com a Etapa de Execução - Fase II, descrita no §4º do art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. Aplicam-se as fórmulas de cálculo constantes do anexo desta Portaria às etapas de execução Fases II e III da Portaria nº 442, de 2017, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 20. Fica revogada a Portaria nº 442, de 26 de outubro de 2017, do MDS.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO I

Fórmulas de cálculo

A. Fórmula de cálculo da Etapa de Implantação

I - Primeiro mês: Valor da primeira parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita X 2

II - Três meses subsequentes: Valor mensal da Parcela da Etapa de Implantação = 75,00 X quantitativo de indivíduos da meta aceita

B. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase I

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 80%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = (75,00 X 20%) X número de beneficiários do Programa visitados, sendo:

Para Gestantes: Valor da parcela variável por beneficiário X 1

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 1

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 0,6

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 0,4

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por beneficiário do Programa X 1

C. Fórmula de cálculo da Etapa de Execução - Fase II

Valor da Parcela Fixa

Valor mensal da Parcela Fixa = (75,00 X 60%) X (meta física aceita / número de referência de visitantes do município) X número de visitantes designados para o PCF

Valor da Parcela Variável

Valor mensal da Parcela Variável = $(75,00 \times 40\%) \times$ número de beneficiários do Programa visitados, sendo:

Para Gestantes:

Para 1 visita por mês: Valor da parcela variável por indivíduo $\times 1$

Para crianças de 0 a 36 meses:

Para 4 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo $\times 1$

Para 3 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo $\times 0,6$

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo $\times 0,4$

Para crianças de 37 a 72 meses que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC

Para 2 visitas por mês: Valor da parcela variável por indivíduo $\times 1$

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Termo de Aceite e Compromisso dos municípios e do Distrito Federal

Termo que firma o órgão gestor da assistência social do município ou Distrito Federal, com o objetivo de formalizar as responsabilidades e compromissos decorrentes da adesão ao *Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social*, o qual corresponde à participação da política de assistência social no Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016.

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E DA ADESÃO AO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Termo de Aceite e Compromisso formaliza a adesão dos municípios ou do Distrito Federal ao financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído nos termos da Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e especifica as responsabilidades de oferta e gestão do Programa, bem como sua inserção no âmbito do Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O presente Termo de Aceite formaliza a adesão do município ou Distrito Federal ao financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS e o cumprimento das responsabilidades decorrentes de sua oferta.

2.2 Os critérios de elegibilidade do município ou Distrito Federal ao financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS foram definidos pela Resolução nº 20, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, e readequados pela Resolução nº 7, de 22 de maio de 2017, do CNAS.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 A adesão formal nos termos deste Termo de Aceite deverá ser encaminhada à apreciação e aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social e após passará a integrar o Plano de Ação do município ou Distrito Federal.

3.2 A aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social é condição necessária para validação do Aceite e início dos repasses, e deve ser realizada e informada ao

Ministério do Desenvolvimento Social – MDS pelo período de 18 de dezembro de 2017 a 30 de junho de 2018, conforme disposto na Portaria nº 3, de 12 de dezembro de 2017, da Secretaria Nacional de Promoção de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA QUARTA – Das Responsabilidades gerais de gestão e oferta

- 4.1 Garantir a vinculação do Programa Primeira Infância no SUAS às ações, estratégias e componentes do Programa Criança Feliz, instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016.
- 4.2 Ofertar o Programa Primeira Infância no SUAS nos termos da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, e observadas as demais normas gerais que regem o SUAS.
- 4.3 Cumprir as competências específicas dos municípios e do Distrito Federal de que trata o inciso III do art. 6º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS.
- 4.4 Manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, documentação comprobatória das despesas realizadas com a prestação do Programa, bem como a memória das atividades realizadas, dos critérios de inclusão nas visitas domiciliares das gestantes/crianças do público prioritário e suas famílias, e dos processos de seleção dos profissionais ou parcerias com entidade ou organização de assistência social, disponível para a população, para as instâncias de controle social e órgãos de controle.
- 4.5 Garantir ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, que referencie as visitas domiciliares do Programa, estrutura física, de recursos humanos e de gestão adequados às exigências específicas do Programa, preservando o bom funcionamento do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF e observando a territorialização do público prioritário.
- 4.6 Divulgar amplamente o Programa Primeira Infância no SUAS, visando mobilizar e informar a rede socioassistencial e a população.
- 4.7 Publicizar critérios de acesso e dar transparência ao processo de inclusão do público prioritário e suas famílias nas visitas domiciliares e esclarecer sua finalidade: apoio à família, fortalecimento de vínculos e estímulo ao desenvolvimento infantil.
- 4.7 Desenvolver ações voltadas à qualificação da atenção ao público do Programa Primeira Infância no SUAS na rede socioassistencial.
- 4.8 Envidar esforços para qualificar a oferta em serviços de acolhimento e para priorizar o acolhimento de crianças na primeira infância em famílias acolhedoras, quando necessária à inclusão neste serviço.

CLÁUSULA QUINTA– Da articulação do Primeira Infância no SUAS.

- 5.1 Garantir na implementação do Programa Primeira Infância no SUAS a realização das ações e estratégias de articulação intersetorial do Programa Criança Feliz, instituído

pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, respeitando as competências próprias da Política de Assistência Social.

5.2 Articular a atenção ao público do Programa no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial e a integração entre acesso a serviços e benefícios (Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada), fortalecendo a perspectiva da complementariedade das ofertas no âmbito do SUAS.

5.3 Garantir a articulação das ações do Programa com o PAIF, possibilitando o acompanhamento familiar e a inclusão das famílias com gestantes e crianças na primeira infância nas atividades do PAIF, quando recomendado e necessário, observando a perspectiva da matricialidade sociofamiliar da política de assistência social.

5.4 Garantir profissional de nível superior dedicado ao Programa e que integre a equipe de profissionais do CRAS.

5.5 Articular-se com as outras políticas setoriais que realizem visitas domiciliares visando o alinhamento e a convergência de esforços.

5.6 Garantir a articulação do Programa com os demais serviços, programas ou projetos de outras políticas públicas, além de projetos locais existentes no território.

5.7 Realizar ações de mobilização intersetorial para divulgação do Programa.

CLÁUSULA SEXTA - Da oferta das visitas domiciliares

6.1 Realizar as visitas domiciliares em conformidade com as orientações técnicas expedidas pelo MDS em relação à metodologia, periodicidade, referenciamento ao CRAS e articulação com o PAIF.

6.2 Assegurar que os profissionais que realizarão as visitas domiciliares sejam previamente capacitados para esta atividade e que observem os princípios do Programa no exercício desta função.

6.3 Assegurar que a força de trabalho seja, quantitativa e qualitativamente, adequada ao volume de usuários atendidos pelo Programa.

6.3 Garantir a presença e participação dos profissionais responsáveis pela visita nas supervisões realizadas com profissional de nível superior do CRAS.

6.4 Garantir a presença e participação dos profissionais responsáveis pela visita nos processos de capacitação conduzidos pela União, Estado e Municípios e em reuniões sistemáticas com o CRAS.

6.5 Observar o público prioritário definido na Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, para a realização das visitas domiciliares, o plano de acompanhamento familiar do PAIF e os encaminhamentos realizados pela equipe de referência do CRAS.

6.6 Fazer-se representar nas discussões com a rede do território de abrangência do CRAS.

6.7 Preencher, com regularidade e fidedignidade, instrumentais com informações sobre os usuários e a oferta das visitas domiciliares e encaminhá-los de acordo com o fluxo estabelecido pelo órgão gestor, para registro nos sistemas do MDS.

6.8 Quando as visitas domiciliares forem realizadas por meio de parceria fazer constar do Termo de Fomento ou Colaboração, as seguintes atribuições da entidade ou organização de assistência social:

6.8.1 esteja inscrita no conselho de assistência social do município ou Distrito Federal.

6.8.2 disponha de capacidade técnica, de estrutura física, de recursos humanos e de gestão adequados às exigências específicas do Programa.

6.8.3 esteja localizada no território de abrangência do CRAS e seja a ele referenciada.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do acompanhamento e monitoramento

7.1 Monitorar as ações do Programa no SUAS em âmbito local.

7.2 Monitorar e fiscalizar as parcerias realizadas com as entidades ou organizações de assistência social para a oferta das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS.

7.3 Realizar, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela SNAS/MDS, o registro do atendimento dos usuários nas visitas domiciliares do Programa.

7.4 Alimentar e manter com regularidade as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS, componentes dos sistemas de informação e monitoramento, atualizando-os conforme regulação do MDS.

7.5 Prestar outras informações ao Ministério e ao Estado, que se mostrem necessárias para acompanhamento do Programa e do público atendido.

7.6 Recepcionar equipes do Estado ou da União, em visitas técnicas "in loco", prestando-lhes as informações necessárias sobre o Programa em âmbito local.

7.7 Realizar a supervisão sistemática, acompanhamento e apoio técnico à rede socioassistencial que oferta ações do Programa, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados e sua vinculação ao SUAS.

CLÁUSULA OITAVA – Da utilização e repasse de Recursos

8.1 Executar os recursos do Programa observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao repasse de recursos federais do SUAS.

8.2 Prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao repasse de recursos federais do SUAS.

8.3 Ter como objeto da utilização dos recursos as ações de proteção social básica que se relacionam com as ações do Programa.

8.4 O início dos repasses do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS será priorizado conforme o estabelecido no art. 3º da Resolução nº 7, de 2017, do CNAS.

8.5 A título de incentivo à implantação do Programa a partir da adesão, o pagamento:

8.5.1 dos dois primeiros trimestres se dará com repasses mensais cujo valor seja correspondente ao quantitativo das metas físicas aceitas.

8.5.2 do primeiro trimestre terá acréscimo de parcela única correspondente ao valor do financiamento mensal máximo.

8.6 A partir do terceiro trimestre de repasses condiciona-se a continuidade dos repasses à comprovação de participação dos profissionais municipais nas capacitações indicadas pelo Programa.

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firmo o presente documento, assinalando o quesito "Li e concordo com todos os compromissos e regras descritas acima", neste Termo de Aceite e Compromisso.

Código lbge: 1100452

Bloco 1 - Termo de Aceite do Criança Feliz/Programa Primeira Infância no SUAS 2019

- UF

RO

- Município

Buritis

- Termo Aceito

☒ Sim

☐ Não

☐ Cancelado

- Capacidade de Atendimento ofertada:

150 X 75 =

- Valor de referência mensal ofertado:

11.250,00

- *Capacidade de Atendimento aceita:

150

- Valor de referência mensal aceita:

11250

- Nome do Responsável pelo preenchimento da gestão

USELICE CAETANO VIEIRA

- CPF do Responsável pelo preenchimento da gestão

56875100100

- Nome do Responsável pelo preenchimento do conselho

NEUSELICE CAETANO VIEIRA

- CPF do Responsável pelo preenchimento do conselho

56875100100

- Data de registro do Termo Aditivo

09/03/2020 11:38:36

- Data preenchimento gestão

09/03/2020 11:38:36

- Data preenchimento conselho

09/03/2020 11:38:36

Bloco 2 - Termo de Aceite do Criança Feliz/Programa Primeira Infância no SUAS 2019

- Data da reunião
03/03/2020

- Ata Número
1

- Resolução
003/2020/COMAST